

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11040.000523/92-14
RECURSO Nº : 00.011
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Pelotas - RS.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.185

PIS - FATURAMENTO-PRESTADORAS DE SERVIÇO- Tendo em vista a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, não prevalece a exigência relativa ao PIS , exigida com base nesses diplomas legais, de empresa prestadora de serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 11040.000523/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.185

RECURSO Nº : 00.011
RECORRENTE : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente a exigência a título de contribuição para o PIS, fundada no artigo 3º, b, da Lei Complementar 07/70, com as alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, acrescida da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora., que lhe foi imputada através do auto de infração de fls. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda/Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 11040.000531/92-94.

Como peça impugnatória foi apresentada cópia da impugnação apresentada no processo do IRPJ.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

“São exigíveis as diferenças no recolhimento de contribuição para o PIS face aos novos valores da base de cálculo informados pelo contribuinte durante a ação fiscal
Impugnação improcedente.”

Tempestivamente, a empresa recorre a este Conselho, mediante apresentação da cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 11040.000523/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.185

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Discute-se exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

A exigência que deu origem ao presente litígio está formalizada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Todavia, é de se considerar que, reiteradamente, Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Veja-se, por exemplo, a ementa do julgado se guir transcrita :

RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, pág. 21018

“PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto”

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95,(DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

PROCESSO Nº : 11040.000523/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.185

A Lei Complementar nº 07/70 determina que, além da parcela deduzida do imposto de renda, as empresas industriais e comerciais paguem semestralmente a contribuição para o PIS calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, à alíquota de 0,5%, e que as empresas que não realizem vendas de mercadorias paguem com recursos próprios equivalente a 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse(PIS/REPIQUE)

Portanto, a exação em apreço só poderia ter sido feita com base na alínea “a” do art. 3º da LC 7/70 (PIS dedução) e § 2º do art. 3º (PIS Repique), uma vez que se trata de prestadora de serviços. Não o tendo sido, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


SANDRA MARIA FARONI